

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DIVISÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

CIRCULAR N.º 9, DE 4 DE JULHO DE 1940.

Sr. inspetor

Recomendo à vossa atenção os seguintes pontos:

1.º) Provas parciais: Reitero, por sabê-las inobservadas em diversos estabelecimentos sob inspeção, as determinações constantes de circulares anteriores desta Divisão, a saber:

a) é vedado aos professores dar aos alunos conhecimento prévio dos pontos organizados para as provas parciais. É permitido, todavia, fornecer-lhes, com razoável antecedência, um sumário geral da matéria sobre que versarão as provas, sumário êsse que não deve estar subdividido em pontos.

b) é aconselhável dividir os alunos da mesma série em dois grupos por fila (par e ímpar), sorteando-se para cada grupo um ponto diferente;

c) é proibido o uso de lápis-tinta em provas parciais

2.º) Cursos ditados: Deveis providenciar junto à direção dêsse estabelecimento para que sejam evitados, tanto quanto possível, os ditados de "pontos" que pretendem substituir os livros de texto. Êste sistema além de redundar em inútil perda de tempo para professores e alunos, obriga estes últimos a uma redação mecânica, apressada e estafante, quando não inexata, de matéria que se encontra melhor dosada e melhor apresentada, nos livros didáticos habituais. Não pode ser eficaz o método docente que não se afasta dêste sistema, há muito condenado. Solicito, pois, as vossas providências para que seja êle abandonado doravante, si por acaso em uso nesse estabelecimento.

3.º) Frequência: Tendo surgido dúvidas quanto à interpretação da Portaria Ministerial n.º 14, de 26 de janeiro de 1940, transcrevo abaixo, para vosso conhecimento, o inteiro teor do despacho do Sr. diretor geral em consulta sobre o assunto. (Proc. 21.848-40):

"A lei prevalece sobre a portaria e, nestas condições, a admissão aos exames de 2.ª época independe da frequência mínima fixada, mesmo para educação física, devendo ser observado o que determina o art. 44 do Decreto n.º 21.241".

4.º) Correspondência: Todo assunto relativo à educação física deve ser dirigido à Divisão de Educação Física (7.º andar do Edifício Regina). Deveis, também endereçar, diretamente ao Dr. Carlos Sá, Comissão de Alimentação (7.º andar

do Edifício Regina), os relatórios e mais informes sobre a execução da Portaria 153 no estabelecimento a vosso cargo.

Dia 4 de julho de 1940 — *Lucia Magalhães.*

DECRETO-LEI N.º 2.359 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Dispõe sobre o regime de livro didático e sobre o funcionamento da Comissão Nacional do livro didático no ano de 1940:

O Presidente da República, considerando não estar realizado o exame inicial dos livros didáticos, na conformidade do Decreto-lei n.º 1006, de 30 de Dezembro de 1938;

Considerando que êsse exame exigirá considerável soma de trabalho, decreta:

Art.º 1.º — Estende-se ao ano de 1940 o disposto no Decreto-lei n.º 1.177, de 29 de Março de 1939.

Art.º 2.º — Fica o Ministro da Educação autorizado a apostilar os decretos de designação dos membros da Comissão Nacional do Livro Didático para o fim de prolongar a sua vigência até 31 de Dezembro de 1940.

Art.º 3.º — Fica o prazo fixado pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 1006, de 30 de Dezembro de 1938 prorrogado para 1.º de Janeiro de 1941.

Art.º 4.º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

Ass.: *Getulio Vargas*
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N.º 1.006 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1938

Estabelece as condições de produção, importação e utilização do livro didático.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18º da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO

Art.º 1.º — É livre, no país, a produção ou a importação de livros didáticos.

Art.º 2.º — Para os efeitos da presente lei, são considerados livros didáticos os compêndios e os livros de leitura de classe

§ 1.º — Compêndios são os livros que exponham, total ou parcialmente, a matéria das disciplinas constantes dos programas escolares.

§ 2.º — Livros de leitura de classe são os livros usados para leitura dos alunos em aula.

Art. 3.º — A partir de 1 de janeiro de 1940, os livros didáticos que não tiverem tido autorização prévia, concedida pelo Ministério da Educação, nos termos desta lei, não poderão ser adotados no ensino das escolas preprimárias, primárias, normais, profissionais e secundárias, em tôda a República.

Parágrafo único — Os livros didáticos próprios do ensino superior independem da autorização de que trata este artigo, nem estão sujeitos às determinações da presente lei, mas é dever dos professores orientar os alunos, afim de que escolham as boas obras e não se utilizem das que lhes possam ser perniciosas à formação da cultura.

Art. 4.º — Os livros didáticos editados pelos poderes públicos não estarão isentos da prévia autorização do Ministério da Educação, para que sejam adotados no ensino preprimário, primário, normal, profissional e secundário.

Art. 5.º — Os poderes públicos não poderão determinar a obrigatoriedade de adoção de um só livro ou de certos e determinados livros para cada grau ou ramo de ensino, nem estabelecer preferências entre os livros didáticos de uso autorizado, sendo livre aos diretores, nas escolas preprimárias e primárias, e aos professores, nas escolas normais, profissionais e secundárias, a escolha de livros para uso dos alunos, uma vez que constem da relação oficial das obras de uso autorizado, e respeitada a restrição formulada no artigo 25 desta lei.

Parágrafo único — As direções das escolas normais, profissionais e secundárias, sejam públicas ou particulares, não poderão, relativamente ao ensino desses estabelecimentos, praticar os atos vedados no presente artigo.

Art. 6.º — E' livre ao professor a escolha do processo de utilização dos livros adotados, uma vez que seja observada a orientação didática dos programas escolares.

Parágrafo único — Fica vedado o ditado de lições constantes dos compêndios ou o ditado de notas relativas a pontos dos programas escolares.

Art. 7.º — Um mesmo livro poderá ser adotado, em classe, durante anos sucessivos. Mas o livro adotado no início de um ano escolar não poderá ser mudado no seu decurso.

Art. 8.º — Constitue uma das principais funções das caixas escolares, a serem organizadas em tôdas as escolas primárias do país, com observância do disposto no art. 130 da Constituição, dar às crianças necessitadas, nessas escolas matriculadas, os livros didáticos indispensáveis ao seu estudo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

Art. 9.º — Fica instituída, em caráter permanente, a Comissão Nacional do Livro Didático.

§ 1.º — A Comissão Nacional do Livro Didático se comporá de sete membros, que exercerão a função por designação do Presidente da República, e serão escolhidos dentre pessoas de notório preparo pedagógico e reconhecido valor moral, das quais duas especializadas em metodologia das línguas, três especializadas em metodologia das ciências e duas especializadas em metodologia das técnicas.

§ 2.º — Os membros da Comissão Nacional do Livro Didático não poderão ter nenhuma ligação de caráter comercial com qualquer casa editora do país ou do estrangeiro.

§ 3.º — Os membros da Comissão Nacional do Livro Didático perceberão, por sessão a que comparecerem, a diária de cem mil réis, limitado, porém, a um conto de réis, o máximo dessa vantagem em cada mês.

Art. 10 — Compete à Comissão Nacional do Livro Didático:

- a) examinar os livros didáticos que lhe forem apresentados, e proferir julgamento favorável ou contrário à autorização de seu uso;
- b) estimular a produção e orientar a importação de livros didáticos;
- c) indicar os livros didáticos estrangeiros de notável valor, que mereçam ser traduzidos e editados pelos poderes públicos, bem como sugerir-lhes a abertura de concurso para a produção de determinadas espécies de livros didáticos de sensível necessidade e ainda não existente no país;
- d) promover, periodicamente, a organização de exposições nacionais dos livros didáticos cujo uso tenha sido autorizado na forma desta lei.

Art. 11 — O expediente administrativo da Comissão Nacional do Livro Didático ficará a cargo de uma secretaria, que será dirigida por um secretário, designado pelo Ministro da Educação, dentre os funcionários efetivos de seu Ministério.

Parágrafo único — Todo o demais pessoal, efetivo ou extranumerário, da Secretaria da Comissão Nacional do Livro Didático será constituído na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO

Art. 12 — A autorização para uso do livro didático será requerida pelo interessado, autor ou editor, importador ou vendedor, em petição dirigida ao Ministro da Educação, à qual se juntarão três exemplares da obra, impressos ou datilografados, acompanhados, nesta última hipótese de uma via dos desenhos, mapas ou esquemas, que da mesma forem parte integrante.

Parágrafo único — É vedado aos membros da Comissão Nacional do Livro Didático requerer autorização para uso de obras de sua autoria. (1)

Art. 13 — As petições de autorização serão encaminhadas à Comissão Nacional do Livro Didático, que tomará conhecimento das obras a examinar, segundo a ordem cronológica de sua entrada no Ministério da Educação.

§ 1.º — Com relação a cada obra, a Comissão Nacional do Livro Didático proferirá julgamento, mencionando os motivos precisos da decisão e concluindo pela outorga ou recusa da autorização de seu uso.

§ 2.º — A Comissão Nacional do Livro Didático poderá, na sua decisão, indicar modificações a serem feitas no texto da obra examinada, para que se torne possível a autorização de seu uso. Nesta hipótese, deverá a obra, depois de modificada, ser novamente submetida ao exame da Comissão Nacional do Livro Didático, para decisão final.

§ 3.º — Do julgamento não unânime da Comissão Nacional do Livro Didático, caberá recurso para o Ministro da Educação que dê decidir, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 4.º — Resolvida a matéria por qualquer das formas dos parágrafos anteriores, será a solução publicada, e comunicada ao interessado. A publicação e a comunicação de que a obra teve o uso autorizado farão menção do número do registro de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 14 — Quando a Comissão Nacional do Livro Didático autorizar o uso de um livro, à vista de originais datilografados, deverá formular ao autor ou ao editor recomendações quanto à sua impressão.

(1) Revogado pelo Decreto-lei n.º 1.417, ed 13-7-1939.

Parágrafo único — Depois de impresso, deverá o livro ser submetido novamente ao exame da Comissão Nacional do Livro Didático, para as necessárias verificações.

Art. 15 — Sempre que a Comissão Nacional do Livro Didático julgar conveniente, poderá solicitar o parecer de especialistas a ela estranhos, para maior elucidação da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 16 — As reedições de livros didáticos, cujo uso tenha sido autorizado, poderão ser feitas, caso não incluam importantes adições ou alterações, independentemente de nova petição, mas deverão ser comunicadas à Comissão Nacional do Livro Didático; caso sejam nelas incluídas tais adições ou alterações, a petição de nova autorização deverá ser feita, na forma desta lei.

Art. 17 — De cada livro, cujo uso for autorizado, fará a Comissão Nacional do Livro Didático, registo especial, devidamente numerado, de que constem tôdas as indicações a êle relativas, inclusive um sumário de sua matéria.

Art. 18 — O Ministério da Educação fará publicar, no "Diário Oficial", em janeiro de cada ano, a relação completa dos livros didáticos de uso autorizado, agrupados segundo os graus e ramos do ensino, e apresentados, em cada grupo, pela ordem alfabética dos autores.

Parágrafo único — A menção de cada livro será acompanhada de tôdas as indicações a que se refere o art. 17 desta lei.

Art. 19 — Os livros didáticos, cujo uso tenha sido autorizado na forma desta lei, deverão conter na capa, impresso diretamente ou por meio de etiqueta, os seguintes dizeres: Livro de uso autorizado pelo Ministério da Educação. Em seguida, entre parêntesis, declarar-se-á ainda o número do registo feito pela Comissão Nacional do Livro Didático, pela maneira seguinte: (Registo n.º).

CAPÍTULO IV

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM A AUTORIZAÇÃO DO LIVRO DIDÁTICO

Art. 20 — Não poderá ser autorizado o uso do livro didático:

- a) que atente, de qualquer forma, contra a unidade, a independência ou a honra nacional;
- b) que contenha, de modo explícito ou implícito, pregação ideológica ou indicação de violência contra o regime político adotado pela Nação;
- c) que envolva qualquer ofensa ao Chefe da Nação, ou as autoridades constituídas, ao Exército, à Marinha, ou às demais instituições nacionais;
- d) que despreze ou escureça as tradições nacionais, ou tente deslustrar as figuras dos que se bateram ou se sacrificaram pela pátria;
- e) que encerre qualquer afirmação ou sugestão, que induza o pessimismo, quanto ao poder e ao destino da raça brasileira;
- f) que inspire o sentimento da superioridade ou inferioridade do homem de uma região do país, com relação ao das demais regiões;
- g) que incite ódio contra as raças e as nações estrangeiras;
- h) que desperte ou alimente a oposição e a luta entre as classes sociais;

i) que procure negar ou destruir o sentimento religioso, ou envolva combate a qualquer confissão religiosa.

j) que atente contra a família, ou pregue ou insinue contra a indissolubilidade dos vínculos conjugais;

k) que inspire o desamor à virtude, induza o sentimento da inutilidade ou desnecessidade do esforço individual, ou combata as legítimas prerrogativas da personalidade humana.

Art. 21 — Será ainda negada autorização de uso ao livro didático:

a) que esteja escrito em linguagem defeituosa, quer pela incorreção gramatical, quer pelo inconveniente ou abusivo emprêgo de termos ou expressões regionais ou da gíria, quer pela obscuridade do estilo;

b) que apresente o assunto com erros de natureza científica ou técnica;

c) que esteja redigido de maneira inadequada, pela violação dos preceitos fundamentais da pedagogia ou pela inobservância das normas didáticas oficialmente adotadas, ou que esteja impresso em desacôrdo com os preceitos essenciais da higiene da visão;

d) que não traga por extenso o nome do autor ou dos autores;

e) que não contenha a declaração do preço de venda, o qual não poderá ser excessivo em face do seu custo.

Art. 22 — Não se concederá autorização, para uso do ensino primário, de livros didáticos que não estejam escritos na língua nacional.

Art. 23 — Não será autorizado o uso do livro didático que, escrito em língua nacional, não adote a ortografia estabelecida pela lei.

Art. 24 — Não poderá ser negada autorização para uso de qualquer livro didático, por motivo de sua orientação religiosa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 — A partir de 1 de janeiro de 1940, será vedada a adoção de livros didáticos de autoria do professor, na sua classe, do diretor, na sua escola, e de qualquer outra autoridade escolar de caráter técnico ou administrativo, na circunscrição sôbre que se exercer a sua jurisdição, salvo se êsse livro for editado pelos poderes públicos.

Art. 26 — Fica proibida a prática de atos de propaganda favorável ou contrária a determinado livro didático, dentro das escolas.

Parágrafo único — A proibição dêste artigo não impede que autores, editores e livreiros, ou representantes seus, remetam exemplares de obras de uso autorizado, bem como circulares, prospectos ou folhetos explicativos sôbre as mesmas, aos professores, ou aos diretores das escolas.

Art. 27 — E' vedado a professores ou a quaisquer outras autoridades escolares de caráter técnico ou administrativo tornarem-se agentes ou representantes de autores, editores ou livreiros, para venda ou propaganda de livros didáticos, ainda que tais atos se pratiquem fora das repartições ou estabelecimentos em que trabalhem.

Art. 28 — Uma vez autorizado o uso de um livro didático, o preço de sua venda não poderá ser alterado, sem prévia licença da Comissão Nacional do Livro Didático.

Art. 29 — Serão impostas as seguintes penalidades:

a) ao autor ou editor que, violando a disposição da segunda parte do art. 16 desta lei, fizer constar do livro didático, a declaração de uso autorizado e a todo aquele que incluir essa declaração em livro cujo uso não tenha sido autorizado, ou violar o disposto nos arts. 26 e 28 desta lei, a multa de um conto de réis a cinco contos de réis;

b) aos infratores da proibição constante do parágrafo único do art. 5.º, ou dos arts. 25 e 27 desta lei, e ainda aos diretores das escolas preprimárias ou primárias e aos professores das escolas normais, profissionais ou secundárias, que a partir de 1 de janeiro de 1940, admitirem no ensino de sua responsabilidade, livros didáticos de uso não autorizado, a multa de cem mil réis a dois contos de réis, se não forem empregados públicos, ou, se o forem, a suspensão por quinze a sessenta dias.

§ 1.º — Nas reincidências, serão os infratores punidos com o dôbro da multa, nos casos da alínea *a* deste artigo.

§ 2.º — A reincidência, nos casos da alínea *b* deste artigo, acarretará aos responsáveis a exoneração do cargo ou função que ocuparem.

Art. 30 — As penalidades de que trata o artigo anterior serão aplicadas, com relação aos particulares e aos empregados públicos federais, pelas autoridades federais, e, com relação aos empregados públicos estaduais e municipais, respectivamente, pelas autoridades estaduais e municipais.

Art. 31 — As autoridades federais, estaduais e municipais, prestarão umas às outras o necessário auxílio para a perfeita vigilância do cumprimento desta lei.

Art. 32 — Da imposição de uma penalidade por qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, caberá recurso, uma vez, para a autoridade imediatamente superior, se a houver, dentro do prazo de vinte dias contados da data da respectiva comunicação à parte interessada.

Art. 33 — Será proibido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não determinar o afastamento dos responsáveis pela reincidência nos casos da alínea *b* do art. 29 desta lei.

Art. 34 — Será apreendida a edição dos livros didáticos, que contiverem a declaração de uso autorizado pelo Ministério da Educação, sem que essa autorização tenha sido concedida.

Art. 35 — Verificando que, apesar de não ter o uso autorizado, circula no país livro didático, que, por incidir numa ou mais das hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 desta lei, seja manifestamente pernicioso à formação espiritual da infância ou da juventude, a Comissão Nacional do Livro Didático, em exposição circunstanciada, o denunciará ao Ministro da Educação, o qual, aceitos os fundamentos da denúncia, providenciará na apreensão da respectiva edição.

Art. 36 — Aos livros didáticos escritos na língua nacional, editados até a data da publicação da presente lei, não será negada a autorização de uso, pelo fato de não adotarem a ortografia oficial.

Parágrafo único — Todavia, a partir de 1 de janeiro de 1941, não poderão ser usados, nos estabelecimentos de ensino de todo o país, livros didáticos escritos na língua nacional, que não adotarem a ortografia oficial, sob pena de apreensão, a ser mandada fazer pelo Ministério da Educação.

Art. 37 — Os exemplares de livros didáticos, impressos ou datilografados, e os desenhos, mapas ou esquemas, de que trata o art. 12 desta lei, não são sujeitos

ao selo previsto no n.º 60, da tabela B, que acompanha o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 38 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, em 1939, por conta dos recursos constantes da sub-consignação 26, da verba 3, do orçamento do Ministério da Educação já decretado para aquele exercício

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial", e será divulgada pelos órgãos oficiais dos governos dos Estados e do Território do Acre.

Art. 40 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N.º 1.417 — DE 13 DE JULHO DE 1939.

DISPÕE SOBRE O REGIME DO LIVRO DIDÁTICO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 1.006, de 30 de dezembro de 1938.

Art. 2.º — A autorização para uso do livro didático, cuja autoria seja no todo ou em parte de algum membro da Comissão Nacional do Livro Didático, será requerida ao Ministro da Educação, com observância do disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.006, de 30 de dezembro de 1938. Recebido o livro, submetê-lo-á o Ministro da Educação ao exame de uma comissão especial de três ou cinco membros, por ele escolhidos dentre especialistas estranhos à Comissão Nacional do Livro Didático.

Art. 3.º — Observar-se-á, quanto ao processo de autorização do livro didático de que trata o artigo anterior, o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei n.º 1.006, de 30 de dezembro de 1938, cabendo à comissão especial constituída para examiná-lo as atribuições da Comissão Nacional do Livro Didático.

Art.º 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema.

OBSERVAÇÃO — Em virtude do disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.359, de 3-7-1940, o snr. Ministro da Educação e Saúde assinou, a 16 de Julho último, apostilas prorrogando até 31 de dezembro de 1940 a vigência dos decretos que designaram para exercer as funções de membro da Comissão Nacional do Livro Didático os Snrs. Abar Renault, Alonso de Oliveira, Alvaro Ferdinando de Souza da Silveira, Armando Pina, Valdemar Pereira Cota, Jônatas Arcanjo da Silveira Serrano, Antônio Carneiro Leão, Euclides de Medeiros Guimarães Roxo, Leonel Franca, Rodolfo Fuchs e a snra. Maria Junqueira Schmidt.